



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.15.0001614-1 (CNJ:.0002751-19.2015.8.21.0019)
Natureza: Falência
Autor: BCM Indústria e Comércio de Couros Ltda.
Réu: Calçados Méglío Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 26/08/2016

Vistos etc.

BCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO COUROS LTDA., ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **CALÇADOS MÉGLIO LTDA.**, ambas qualificadas na inicial.

Alegou, em síntese, ser credora da demandada pela importância de R\$ 52.513,80 (cinquenta e dois mil, quinhentos e treze reais e oitenta centavos), atualizado até abril de 2014, decorrente de execução de título extrajudicial, cuja cobrança resultou frustrada, na medida em que a Executada, após regularmente citada, deixou de efetuar o pagamento ou nomear bens suficientes à constrição judicial, no prazo legal, consoante certidão expedida pelo respectivo Cartório Judicial da 2ª Vara Cível da comarca, em que tramitou o feito executivo, tombado sob o nº 019/1.13.0012301-7.

Requeru, assim, a citação da parte Devedora para contestar e/ou elidir o débito, mediante o pagamento do montante principal e dos respectivos consectários legais, sob pena de ser declarada sua falência, nos termos dos artigos 94, inciso II, § 4º, e artigo 98, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 06/16).

Citada, a Ré não efetuou o depósito elisivo, porém, apresentou contestação (fls. 21/30), aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, salientando, para tanto, que opôs embargos à execução mencionada na inicial, de forma que se trata de quantia ilíquida, incerta e inexigível, noticiando ter requerido o efeito suspensivo e por conta disso não nomeou bem à penhora, em que pese não esteja insolvente, tendo o Cartório em que tramita o feito executivo, no entanto, deixado de anexar os processos (execução e respectivos embargos), em claro erro daquela serventia.

Ainda em preliminar, suscitou o desvirtuamento do pedido de falência, emprestando a ação caráter de execução singular, porém, utilizado como meio de coação para que o comerciante inadimplente pague a dívida em prazo exíguo de tempo, quando o crédito poderia ser buscado por outros meios legais e menos prejudiciais ao devedor, havendo, assim, flagrante desvio do instituto falencial no caso, mormente diante da ausência dos requisitos formais que devem se fazer presentes, considerando os efeitos drásticos no caso do decreto falimentar.

Por fim, aduziu como relevante razão de direito a obstar a decretação da quebra, o fato de que os títulos de crédito que serviram de fundamento à execução, encontrarem-se "*sub judice*" nos embargos à execução distribuídos por dependência, através dos quais postula sua desconstituição e conseqüente nulidade da execução proposta, e que ainda não foram objeto de julgamento no juízo da execução, o que impossibilita o prosseguimento desta ação e, sobretudo, de eventual decreto falimentar em seu desfavor, já que descaracterizada a impontualidade.

Em razão dos noticiados embargos, requereu, ainda, a suspensão do presente pedido de falência, na forma do artigo 265, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Civil revogado,



até o julgamento definitivo dos embargos em questão.

No mérito, repisou os fundamentos pertinentes à iliquidez da dívida objeto do pedido falimentar em razão dos embargos opostos à execução frustrada, o que descaracteriza a sua impontualidade, salientando, ainda, tratar-se de empresa plenamente solvente, com capacidade produtiva, a qual oferece setenta postos de emprego diretos e vinte indiretos, não obstante venha enfrentando dificuldades financeiras que assola o mercado calçadista na região, estando, porém, mantendo, em dia, os pagamentos de seus fornecedores e funcionários.

Assim, com fulcro no princípio da preservação da empresa, requereu, ao final, com fulcro em passagens doutrinárias e jurisprudenciais, a extinção e/ou a improcedência do pedido, com a condenação da Requerente nos respectivos consectários legais da sucumbência. Juntou documentos (fls. 31/53).

Houve réplica (fls. 58/61), na qual a Requerente impugnou os fundamentos da defesa, ocasião em que informou que os embargos à execução foram extintos, sem o exame do mérito, por ausência das condições da ação em 15/09/2015, reproduzindo o teor da decisão do juízo da execução, através da qual foi cancelada a distribuição d incidental por ausência do recolhimento das custas, e, no mais, reiterou, em linhas gerais, as considerações da inicial, com fulcro em passagens jurisprudenciais, igualmente.

O ilustre representante do Ministério Público declinou da intervenção, consoante manifestação das fls. 70 e verso.

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

A documentação acostada pelas partes permite o julgamento do feito no estado em que se encontra.

As teses suscitadas pela Ré, em sua defesa, dizem respeito, em síntese, à alegação de a dívida referida na inicial ser ilíquida e incerta em razão dos embargos opostos à execução que deu origem ao pedido de falência e, por fim, ante ao suposto desvirtuamento do pedido de falência, o qual, segundo a ré, é utilizado pela autora como forma coativa e abusiva para cobrar seu crédito, em violação ao princípio da menor gravosidade, e, por fim, ao fato de não se encontrar insolvente, já que afirma possuir ativos para suportar seu passivo.

Sem razão à Demandada, contudo, em suas considerações.

Com efeito. Primeiro que os referidos Embargos à Execução nº 019/1.13.0012301-7 não teve curso, na medida em que sequer houve a angularização processual, porquanto, após ter sido indeferido o benefício da gratuidade, a ora Ré não efetuou o preparo no prazo fixado por àquele preclaro Juízo e a incidental foi extinta por falta de interesse, com o cancelamento da respectiva distribuição, consoante informado pela Autora em sede de réplica.

Logo, a dívida não só não foi embargada como noticiado na contestação, como sequer houve nomeação de bens ou pagamento da dívida, ainda que parcial, perante o Juízo singular.

Logo, por conta de tal fato, não há como acolher a tese preliminar de que a cobrança dá-se sobre dívida sem liquidez ou exigibilidade, como asseverado pela Ré em sua defesa, já que eventual equívoco cartorário nos autos da execução em questão deveria ser solvida no âmbito do juízo da execução e não serve como justificativa para elidir o presente pedido.

Outrossim, a tese do desvirtuamento da cobrança através de pedido de falência, o qual teria cunho meramente coativo, não vinga igualmente.

É que, no caso em liça, o credor tentou cobrar a dívida através da execução do título extrajudicial, a qual, no entanto, resultou inexitosa, consoante visto, sendo-lhe lícito, portanto, lançar mão do pedido de falência a fim de buscar à satisfação de seu crédito.

Ademais, cediço que a legislação falimentar autoriza que o pedido de falência



seja formulado, tão-somente, com base na impontualidade do devedor, o que leva à presunção de sua insolvência, sendo irrelevante que este possua ou não patrimônio suficiente para cobrir o passivo. Logo, ao não satisfazer obrigação no prazo estabelecido para o vencimento da dívida, mediante prévia execução singular, mas que resultou frustrada pela falta do pagamento ou nomeação de bens suficientes à sua satisfação, gera ao credor o direito de, mediante certidão judicial expedida pelo Juízo da execução singular, pedir a falência do devedor em juízo, oportunizando-lhe elidir tal presunção.

Logo, sem respaldo em prova de dolo do credor no manejo da ação falimentar para a cobrança do título, tal tese encontra-se, há muito, superada, e não se sustenta minimamente, porquanto, nosso ordenamento jurídico, confere ao credor, munido dos documentos necessários e hábeis, a faculdade de optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência do e. TJRS é, igualmente, tranquila, e, há muito, encontra-se consolidada, na esteira das ementas já colacionadas pela Autora - tanto na inicial quanto na réplica à contestação – ao qual acresço, ainda, dada a similaridade com o caso ora em debate, o seguinte aresto, “*in verbis*”:

“APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART.94, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A causa jurídica da pretensão formulada pelo autor tem por base no art. 94, inc. II, da Lei 11.101/2005, sendo que o referido dispositivo em questão trata da inexistência de patrimônio por parte da demandada que garantam a satisfação de seus débitos, sendo este o único ponto controvertido da presente demandada. Ressalte-se que restou esclarecida esta situação pela certidão juntada aos autos pela requerente do pedido de quebra, a qual atesta que no processo executivo ajuizado pela postulante contra a ré não foram localizados bens suficientes à garantia da dívida. 2. Assim, a prova precitada é suficiente para se presumir que demandada esteja em estado de insolvabilidade ao não depositar perante o juízo da execução o valor de seu débito com a parte credora, demonstrando claramente que não possui liquidez suficiente para honrar os seus compromissos. Ademais, em nenhum momento no curso da lide aventou a hipótese de satisfazer o crédito da parte autora ou demonstrou que tivesse condições para tanto, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art.333, II, do CPC. 3. Frise-se, que não há que se falar no caso em tela em ausência de requisito indispensável ao ajuizamento do pedido de quebra, ou seja, a existência de débito no valor e equivalente a quarenta salários mínimos, visto que a hipótese tratada nos autos é aquela prevista no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05, ou seja, com base na execução frustrada, sendo permitido o ajuizamento do pedido falimentar mediante a juntada de certidão extraída do processo executivo, por qualquer quantia líquida, dando conta de que o devedor não pagou, não depositou ou deixou de oferecer bens suficientes à penhora. 4. Igualmente não se pode cogitar que o pedido de quebra ajuizado se trata de mera cobrança coativa do débito, pois a inicial é regular e possui pedido certo de decretação da quebra da empresa ré com base no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/2005. Aliado ao fato de que embora o autor tenha título que legitime também ação executiva individual, também detém o direito de intentar o presente pedido de quebra, com fundamento na insolvabilidade da empresa demandada e com base na certidão atestando a inexistência de patrimônio, consoante autoriza o dispositivo legal precitado, razão pela qual inexistente causa jurídica para obstar o prosseguimento deste feito. Dado provimento ao apelo, por maioria, vencido o Revisor.” (Apelação Cível Nº 70031255334, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 16/12/2009)

Assim, a despeito das consequências drásticas do decreto falimentar, mostra-se inquestionável, no entanto, o interesse de agir do credor que opta pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito, sobretudo, na hipótese de execução frustrada, expressamente prevista em lei, consoante ocorre no caso em tela.

Por fim, ao sustentar ter plenas condições financeiras de efetuar o pagamento integral do débito, cumpria à Demandada elidir o pedido no momento que lhe fora oportunizado. Ao não fazê-lo, forçoso admitir que a Ré não logrou êxito em demonstrar, efetivamente, qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito afirmado na inicial, na medida em que não referiu em que consistiria a alegada iliquidez da dívida e sequer apontou qual seria o valor que entende ser o correto e devido. Em não produzindo um adinículo de prova em prol de suas alegações, o montante



declarado na inicial como devido revela-se incontroverso, igualmente.

Nesse cenário, não tendo havido qualquer alteração quanto à higidez do crédito postulado na inicial, com fulcro em certidão do Juízo da execução frustrada, demonstrando, assim, não só a existência da obrigação líquida e certa, mas, também, a impontualidade da devedora e presunção de sua insolvência, bem como, ainda, comprovada a condição de sociedade empresária da Ré, impõe-se a procedência do pedido posto na inicial, na forma dos dispositivos de lei ali invocados.

ANTE O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 94, INCISO II, C/C ARTIGO 192, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA DE CALÇADOS MÉGLIO LTDA.**, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 10.513.954/0001-51, SITO À RUA CANOINHAS Nº 342, BAIRRO SÃO JOSÉ, N/COMARCA, DETERMINANDO O QUE SEGUE:

a) nomeio Administrador Judicial o Bel. Luis Henrique Guarda, OAB-RS 49.914, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas;

b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação;

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;

d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

f) cumpra a Srª. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências, ficando, desde já, bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema *BACEN-JUD*, conforme recibo de protocolamento que segue, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida, pelo sistema *RENAJUD*, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado em face da falida;

h) ***expeça-se mandado para o endereço constante na inicial, a fim de ser providenciada a imediata lacração das portas do estabelecimento da requerida, assim como a arrecadação dos seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo, oportunamente;***

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no artigo 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe;

l) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Registre-se;

Publique-se;

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 26 de agosto de 2016.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito